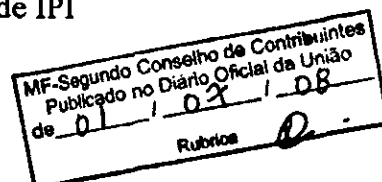




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.002511/00-86  
**Recurso n°** 139.525 Voluntário  
**Matéria** Ressarcimento/Compensação de Créditos de IPI  
**Acórdão n°** 203-12.565  
**Sessão de** 20 de novembro de 2007  
**Recorrente** ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria-RS



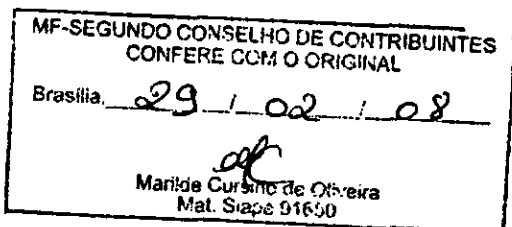
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESSARCIMENTO DE IPI. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO PELA DRJ. NECESSIDADE.

Contra indeferimento de ressarcimento do IPI cabe manifestação de inconformidade, a ser apreciada pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento nos termos do Decreto nº 70.235/72 e §§ 1º e 2º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 21/97. Sendo o crédito do contribuinte, objeto do pedido do ressarcimento, utilizado em compensação, em decorrência do indeferimento a cobrança dos débitos compensados prosseguirá, sem contudo obstaculizar a apreciação da manifestação de inconformidade, que, por não ter sido conhecida pela DRJ, requer a anulação da decisão *a quo* para que outra seja produzida com apreciação das razões de inconformidade.

Processo anulado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*cup*

Processo n.º 11080.002511/00-86  
Acórdão n.º 203-12.565

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE CÓPIA ORIGINAL

Brasília, 29/02/08

*af*  
Marilda Gursino de Oliveira  
Mat. Sape 91650

CC02/C03  
Fls. 222

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.


  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COI 7
Brasília, 29 02 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650

CC02/C03 Fls. 223
----------------------

## Relatório

Trata o processo do Pedido de Ressarcimento do IPI de fl. 01, no valor de R\$ 36.880,68, relativo ao 1º trimestre de 2000 e amparado na Lei nº 8.248/91, cumulado com o Pedido de Compensação de fl. 115.

O pleito foi indeferido, conforme o Despacho Decisório de fl. 132, prolatado em 05/06/2001, e a Informação Fiscal de fls. 130/131. Segundo esta, a contribuinte deixou de escriturar débitos do IPI referentes a saídas de produtos para os quais não havia previsão legal de isenção, nos termos da Lei nº 8.248/91. Reconstituída a escrita fiscal da contribuinte, emergiram débitos do imposto, lançados de ofício e exigidos por meio de Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo nº 11080.004458/2001-09.

A contribuinte foi regularmente notificada do indeferimento (Intimação de fl. 133) e lhe foram exigidos os débitos compensados (Carta Cobrança de fl. 134).

Inconformada, apresentou a impugnação de fls. 137/150, alegando, basicamente, que o Auto de Infração objeto do Processo nº 11080.004458/2001 foi impugnando, pelo que o crédito tributário nele exigido está com a exigibilidade suspensa; que estornou em sua escrita fiscal os créditos do IPI vinculados à compensação solicitada; e que a cobrança dos débitos compensados, ao lado do Auto de Infração mencionado, implica em duplicidade de exigência.

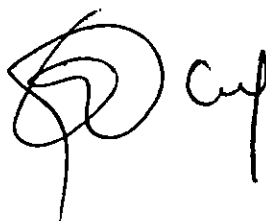
A 1ª Turma da DRJ não conheceu da impugnação, por considerar que *“A carta cobrança, expedida em decorrência de insuficiência de créditos para quitar os débitos objetos de pedido de compensação, não comporta reclamação perante Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.”*

O Recurso Voluntário de fls. 165/198, tempestivo, refuta a decisão recorrida e insiste nas razões da impugnação (ou manifestação de inconformidade, como prefiro, para diferenciá-la da contestação a lançamento de ofício, a qual reservo o termo impugnação).

Após repetir os termos da impugnação, que, por sua vez, repete a impugnação ao Auto de Infração objeto do Processo nº 11080.004458/2001-09, argüi, basicamente, que, se os créditos tributários (débitos compensados) referidos no Aviso de Cobrança em discussão estivessem definitivamente constituídos, já teria ocorrido a prescrição da ação de cobrança, dado que teve ciência da Intimação em 09/07/2001 e, desde lá, já se passaram mais de cinco anos, como previsto no art. 174 do CTN, e que é insubsistente a cobrança materializada na Intimação citada, em face da impugnação contra o Auto de Infração.

Tendo o órgão de origem negado seguimento ao Recurso Voluntário, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.71.00.010245-2 (1ª Vara Federal do Rio Grande do Sul), no qual, em 30/07/2007, foi concedida liminar para que fosse dado seguimento àquele e fosse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários respectivos (fls. 211/214, vol. II).

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRE COLEÇÃO Nº 121  
Brasília, 29 de 02 de 08  
Marilda Cursino da Oliveira  
Mat. SIAPE 91650

## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Na situação em tela, de indeferimento de pedido de ressarcimento de IPI pelo órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade (ou impugnação, como prefere a contribuinte, e, inclusive, o § 1º do art. 10 da IN SRF nº 21/97, este empregando o termo "impugná-lo"), reputo obrigatória a apreciação pela DRJ. Daí caber anular a decisão recorrida, que não conheceu da manifestação de inconformidade por dar relevância apenas ao aviso de cobrança, desprezando o § 1º do art. 10 da IN SRF nº 21/97.

Ao considerar que a Carta Cobrança, expedida em decorrência de insuficiência de créditos para quitar os débitos objetos de pedido de compensação, não comporta reclamação perante a DRJ, a decisão de piso parece ter esquecido, também, da Intimação que acompanha aquela. A Intimação dá ao contribuinte ciência do despacho decisório que indeferiu o ressarcimento e a compensação respectiva, sendo que no item 4 consta o seguinte, *verbis*: "É facultado ao contribuinte apresentar impugnação ao(s) despacho(s) proferido(s), dentro do prazo de 30 dias contados a partir do recebimento desta".

Ainda que não suspensa a exigibilidade dos débitos compensados – porque, conforme o art. 13, § 2º, III, "b", e V, da IN SRF nº 21/97, a unidade da Receita Federal apenas certificará o contribuinte do montante do crédito tributário extinto pela compensação e, com relação ao saldo remanescente do débito, expedirá aviso de cobrança - cabe manifestação de inconformidade contra o indeferimento do ressarcimento do IPI, que deve ser analisada conforme o art. 10, § 1º, da citada Instrução Normativa, a determinar o seguinte (negrito acrescentado):

### *"Ressarcimento*

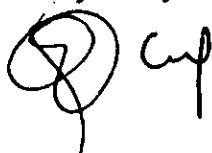
*Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.*

*§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II.*

(...)

*Art. 10. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente a que se refere o § 2º do art. 8º, em favor do contribuinte, não cabe recurso de ofício.*

*§ 1º Do despacho decisório que indeferir parte ou o total do ressarcimento em espécie pleiteado será cientificada a pessoa jurídica, que poderá, no prazo de trinta dias contados da data da ciência, impugná-lo perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de sua jurisdição.*



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFÉSSÃO ORIGINAL	
Brasília, 29 de 02 de 08	CC02/C03 Fls. 225
Márcia Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650	

§ 2º Na hipótese de a decisão proferida pela DRJ ser contrária à pessoa jurídica, dela caberá recurso voluntário para o Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 3º A impugnação e o recurso a que se referem os §§ 1º e 2º observarão as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º No caso de a decisão da DRJ ser parcialmente favorável à pessoa jurídica, o pagamento da parcela correspondente somente será efetuada se for negado provimento ao recurso de ofício, interposto pela DRJ ao Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 5º Em qualquer caso, o Segundo Conselho de Contribuintes retornará o processo julgado à DRJ, para conhecimento da decisão, a qual o encaminhará, no prazo de cinco dias da data do recebimento, à DRF ou IRF-A de origem, para dar ciência ao contribuinte da decisão final e providenciar o pagamento da parte que lhe houver sido favorável.

(...)

*Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies*

(...)

*Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.*

§ 1º Existindo dois ou mais débitos vencidos e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento menor que a sua soma, observar-se-ão, na compensação, as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições, depois as taxas e por fim os impostos;

III - ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - ordem decrescente dos montantes.

§ 2º Na compensação, a unidade da SRF que a efetuar, observará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;

III - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;



IMP. SEGUNDO COLEGIADO DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS  
CONF. Nº 125.485  
Brasília, 29 de 02 de 08  
Márcia Cursino de Oliveira  
Mat. Sape 91650

CC02/C03  
Fls. 226

*b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito;*

*IV - emitirá Documento Comprobatório de Compensação, no modelo a que se refere o Anexo V;*

*V - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de débito;*

(...)"(negritei)

Na situação em tela, em que o crédito da contribuinte, objeto do pedido do ressarcimento, foi utilizado pela mesma em compensação, em decorrência do indeferimento a cobrança dos débitos compensados prosseguirá, sem contudo obstaculizar a apreciação da manifestação de inconformidade pela DRJ.

Por fim, observo que o Processo n.º 11080.004458/2001-09, contendo o Auto de Infração cuja origem é a reconstituição da escrita do IPI, já foi analisado por este Colegiado na sessão de 08/12/2005 (Acórdão n.º 203-10649, Recurso Voluntário n.º 125.485). Tal julgado pode até ser levado pela DRJ ao apreciar a manifestação de inconformidade. O que não pode, sob pena de desobediência à legislação aplicável à situação dos autos, é a instância recorrida simplesmente não conhecer da inconformidade.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, com devolução à instância *a quo* para que aprecie a manifestação de inconformidade.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

  
EMANUEL CARLOS LANTÁS DE ASSIS